

ACÓRDÃO

TC-005008.989.22-0

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2022.

Presidente: Pedro Roberto Gomes.

Advogados: Fábio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335), Danathielle Louise Moitim (OAB/SP nº 318.558) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. IRREGULARIDADE.

Quadro de pessoal elevado. Atribuições de pessoal em comissão não atendem aos preceitos constitucionais. Pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Planejamento de políticas públicas. Princípio da transparência da evidenciação contábil. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-005008.989.22-0.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **13 de agosto de 2024**, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI do mesmo diploma legal, aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Pedro Roberto Gomes, responsável pelos atos de gestão do exercício de 2022, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), cujo recolhimento deve ser comprovado perante este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, determinando, ainda, ao Cartório que providencie os atos necessários para a espécie, nos termos do artigo 86 e 91, I, do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia das peças dos autos relacionadas.

Recomendou, ademais, à margem da decisão e por ofício, que o Legislativo faça a estimativa dos recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado quanto às suas reais necessidades orçamentárias, atendendo, ainda, o observado pelo Ministério Público de Contas, tudo para evitar a punição prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

Determinou, também, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, o arquivamento do processo com os expedientes relacionados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Redator